



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Wellington Dias, informações sobre informações sobre a elaboração, a implementação e os efeitos do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, que altera regras administrativas para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e que determinou somar os valores recebidos de programas sociais de transferência de renda, como os advindos do Bolsa Família, para efeitos de contagem da renda mensal bruta das famílias que necessitam do BPC.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Wellington Dias, informações sobre informações sobre a elaboração, a implementação e os efeitos do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, que altera regras administrativas para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e que determinou somar os valores recebidos de programas sociais de transferência de renda, como os advindos do Bolsa Família, para efeitos de contagem da renda mensal bruta das famílias que necessitam do BPC.



Nesses termos, requisita-se:

1. Quantos beneficiários do BPC estão atualmente ativos, discriminados por idosos e pessoas com deficiência? Qual o valor total da folha mensal de pagamentos do benefício? Solicitamos o envio de memória de cálculo e dados que comprovem esses números.

2. Foram realizados estudos, levantamentos ou simulações a partir de cruzamento entre as bases do BPC e do CadÚnico/Bolsa Família para estimar o número de beneficiários que poderão ter o BPC cancelado com base nas novas regras? Em caso afirmativo, solicitamos o envio integral desses estudos, levantamentos e simulações, incluindo as metodologias e memórias de cálculo utilizadas.

3. O Ministério considera o Bolsa Família um programa de transferência de renda provisório, voltado ao combate à fome e à miséria, com foco em inclusão produtiva e social. Como justifica sua inclusão como critério fixo de renda para fins de exclusão do BPC, que é um benefício assistencial definitivo e de caráter constitucional? Solicitamos o envio de notas técnicas e pareceres jurídicos que fundamentem essa decisão.

4. Quais documentos, pareceres técnicos, notas jurídicas e fundamentos subsidiaram a elaboração do Decreto nº 12.534/2025? Solicitamos o envio de cópia integral de todos esses documentos.

5. Há levantamento prévio sobre a viabilidade técnica da exigência de CPF regular para todos os membros do núcleo familiar do requerente? Em caso afirmativo, solicitamos o envio de notas técnicas e estudos que comprovem essa viabilidade.

6. Quais as atribuições atuais da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e do seu Departamento de Benefícios Assistenciais na implantação do Decreto?



7. A rede do SUAS e do INSS tem capacidade para realizar os recadastramentos e perícias exigidos? Há recursos humanos e orçamentários alocados? Solicitamos o envio de relatórios de capacidade operacional e planejamento orçamentário que sustentem a resposta.

8. Que medidas estão sendo adotadas para evitar fraudes e golpes contra beneficiários durante o processo de revisão e atualização cadastral? Solicitamos o envio de planos de ação e protocolos de segurança implementados.

9. O Ministério está preparado para o aumento da judicialização da concessão do BPC? Há pareceres jurídicos sobre o risco de inconstitucionalidade? Solicitamos o envio de todos os pareceres jurídicos e análises de risco de judicialização.

10. Como o Ministério pretende evitar que o BPC se torne um benefício judicializado em massa, dificultando o acesso pela via administrativa, em consequência da publicação do novo Decreto? Existe articulação com a AGU, Defensorias Públcas ou CNJ para mitigar os efeitos do Decreto no sistema de justiça? Em caso afirmativo, solicitamos o envio de atas de reunião, ofícios ou quaisquer documentos que comprovem essa articulação.

11. Quantos benefícios do BPC já foram suspensos, revisados ou indeferidos com base nos novos critérios do Decreto nº 12.534/2025? Solicitamos o envio de dados detalhados e memória de cálculo.

12. Quais bases de dados estão sendo utilizadas para verificação automática de renda e identidade dos beneficiários?

13. São utilizados todos os cadastros governamentais disponíveis, como CNIS, Receita Federal, TSE, Saúde, entre outros para etapas como a obrigatoriedade de comprovação da identidade do beneficiário? Solicitamos o envio de notas técnicas que justifiquem a não utilização ou a utilização parcial dessas bases.



14. O Art. 20, § 2º, III, do Decreto nº 12.534/2025 prevê que a não efetivação do registro biométrico caracterizará desistência do requerimento, observadas as exceções. Como o Ministério garantirá a acessibilidade e evitará a exclusão de idosos, que em sua maioria não possuem obrigatoriedade de biometria para o TSE e frequentemente não possuem CNH, e de pessoas com deficiência que possam ter impedimentos para tal registro? Solicitamos o envio de estudos de viabilidade técnica e social, bem como pareceres jurídicos sobre a legalidade e razoabilidade de tal exigência para esses grupos específicos, e quais as exceções previstas em ato do Poder Executivo federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993), representa um dos pilares da proteção social no Brasil. Sua finalidade precípua é garantir um salário mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência de qualquer idade que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por suas famílias. Este benefício, de caráter não contributivo, é essencial para milhões de brasileiros em situação de extrema vulnerabilidade, assegurando-lhes o mínimo para uma vida digna e o acesso a direitos fundamentais.

Como gestor do BPC, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) possui um papel fundamental na proteção, promoção e defesa dos direitos humanos, especialmente no que tange à garantia da segurança alimentar, da assistência social e da erradicação da pobreza. Suas políticas e programas são cruciais para assegurar a dignidade e o bem-estar de milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, sendo imperativo que as alterações normativas estejam alinhadas com esses princípios.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3806684571>

No entanto, juntamente com a Presidência da República e o MPS, o MDS foi signatário do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, que surpreendeu negativamente a sociedade brasileira ao impor mudanças substanciais, sem diálogo prévio com o Congresso Nacional ou com os conselhos de direitos, nas regras de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Trata-se de um benefício previsto na Constituição Federal para pessoas idosas com mais de 65 anos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza.

A impressão que se deixa, é que foi ignorado que, no momento, o país atravessa um período de grande vulnerabilidade social, com mais de 5 milhões de beneficiários do BPC — dos quais cerca de 2,9 milhões são idosos e mais de 2,1 milhões são pessoas com deficiência — convivendo com dificuldades severas de acesso a medicamentos, alimentação e itens básicos como fraldas, produtos de higiene, transporte e cuidados. O valor do BPC (um salário mínimo) não é suficiente para custear sequer a cesta básica de alimentos em capitais como São Paulo, Rio de Janeiro ou Brasília. Além disso, muitos beneficiários enfrentam a ausência de medicamentos no SUS e a negativa de acesso a transporte gratuito, especialmente quando o idoso ou a pessoa com deficiência precisa de acompanhante. As despesas com deslocamento, alimentação especial, itens de mobilidade, e cuidados pessoais recaem sobre famílias já empobrecidas.

A inclusão de benefícios temporários, como o Bolsa Família, no cálculo da renda para fins de acesso ao BPC é uma medida cruel e desproporcional, que ignora a natureza transitória e complementar dessas políticas. É inadmissível considerar que uma família está fora da linha de pobreza porque recebe um valor temporário médio de R\$ 666,00 pelo Bolsa Família, o qual pode cessar a qualquer momento e não cobre sequer os custos mensais com alimentação e remédios.

Causa perplexidade que o mesmo Estado que controla as bases de dados da Receita Federal, do CNIS, do Cadastro Único, do TSE, dos registros civis e da carteira de identidade nacional, opte por transferir aos mais pobres o ônus de comprovar sua condição de miserabilidade. A interoperabilidade de dados já é



realidade e deveria ser usada para facilitar e não restringir direitos fundamentais. As redes de atendimento do INSS e do SUAS encontram-se sobre carregadas e não têm condições estruturais para realizar, em massa, o volume de cadastramentos e perícias que o decreto impõe.

É legítimo que o Senado Federal, no exercício de sua missão constitucional de fiscalização, cobre informações detalhadas e transparentes sobre os fundamentos, impactos e riscos da medida, inclusive no que diz respeito à sua alta probabilidade de judicialização em massa.

Sala das Sessões, de .

Senadora Damares Alves

